



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 234 /2019

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/6490/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.18425-9

AUTUANTE: Ana Maria Batista Sales Luz

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF.: 06.985.532-3

RECORRIDO: SITEC TEXTIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS MOTA DE PAULA CAVALCANTE

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM RAZÃO DE CLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA QUANTO AO REGIME DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Afastada a preliminar de extinção processual em razão da decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º do CTN, por maioria de votos, considerando que ao caso em questão aplica-se a regra de contagem prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Marcus Mota de Paula Cavalcante. Recurso interposto negado, confirmando decisão absolutória exarada em 1ª Instância, mas por fundamentação diversa, qual seja, a ausência de provas em razão da inconsistência do levantamento efetuado, o qual não demonstrou a infração apontada, que necessitaria de uma reapuração do ICMS considerando os dados integrais de entradas e saídas, com vistas a comprovar a falta de recolhimento do imposto.

Palavra Chave: Falta De Recolhimento De ICMS Em Razão De Classificação Equivocada Quanto Ao Regime De Recolhimento Do ICMS. Feito fiscal IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Analisando os documentos da empresa referente ao período de 01 a 12/2012, constatamos que o contribuinte não utilizou a forma correta do regime

de recolhimento, gerando uma falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 671.998,58 (seiscentos e setenta e um mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme documentação comprobatória (fls. 2 a 7).

A infração está fundamentada no art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade de multa no valor de R\$ 671.998,58 (seiscentos e setenta e um mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), prevista no art. 123, I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Conforme informações complementares (fls. 4 a 7), os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, esclarecendo que a empresa apesar de estar enquadrada no cadastro da Sefaz-CE como confecção de roupas íntimas (CNAE 1412601), não produz roupas íntimas e sim “bojos” que, de acordo com o Decreto 28.443/06, é considerado aviamento, produto esse, utilizado na indústria de confecção de roupas e com tributação disciplinada no referido decreto.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 75 a 98), arguindo preliminar de extinção do crédito tributário em razão da decadência, alegando que o Fisco deixou transcorrer mais de 5 anos para realizar o lançamento do Auto de Infração, uma vez que o período apurado é de 01.01.2012 a 31.12.2012 e a notificação válida do lançamento deu-se no dia 23.10.2017.

No mérito, o contribuinte requer que o auto de infração seja ser desconstituído na medida em que os recolhimentos foram realizados em conformidade com a legislação e entendimentos razoáveis, vigentes à época, porquanto, o recolhimento pela substituição tributária pelas entradas estava correto, não se podendo falar em regime Normal de Recolhimento.

Assim, requer o contribuinte: o recebimento da impugnação, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; que seja julgada procedente a impugnação para: acatar a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário; tornar insubsistente a integralidade do auto de infração impugnado, com a desconstituição do crédito; caso não acolhido o anterior, seja a multa aplicada desconstituída, evidenciada boa-fé da contribuinte.

Em decisão singular (fls. 201 a 207), a autoridade julgadora de 1ª instância rejeitou a preliminar de extinção do crédito em razão da decadência, pois o lançamento está perfeitamente dentro do prazo, de acordo com o art. 173 do CTN que aduz que o prazo de 5 anos conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ademais, concordou com a impugnante no que tange a alegação de que no ano de 2016 estava a empresa enquadrada no regime de apuração do ICMS substituição tributária e por este motivo não poderia ser autuada e cobrado ICMS sob o regime normal.

Assim, a decisão singular foi pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal e interpôs Reexame Necessário, nos termos do art. 104, §1º, da Lei 15.614/14.

Após a decisão do julgador de primeira instância, a contribuinte se manifestou em memoriais (fls. 223 a 230) nos autos, apesar de haver decisão em seu favor, alegando que a mudança de regime



ocorreu desde 2016 e tratou de reforçar os argumentos da Célula de Julgamento de Primeira Instância, bem como repetir seus argumentos da impugnação, além de juntar decisões passadas sobre o mesmo tema e que foram julgadas improcedentes as ações fiscais, reiterando, ao final, a consistência da decisão de primeira instância em julgar improcedente a ação fiscal, requerendo a manutenção do julgado.

A Célula de Assessoria Processual Tributária, em manifestação (fls. 115 a 117), opina pela procedência do auto de infração, reconhecendo que realmente não há decadência, nos termos do art. 173, I, CTN e que não há nulidade, pois, de fato, a tributação correta seria pelo regime normal de recolhimento.

As decisões de improcedência que a contribuinte ressalta seguem a linha de entendimento de que é necessário verificar se o referido produto de enquadra como uma CONFECÇÃO (substituição por entrada) ou como AVIAMENTO (substituição por saída).

Assim, de acordo com o NCM 62121000, o Conselho de Recursos Tributários concluiu que o “bojo” atende a característica central do “sutiã” (confeção), de “dar sustentação ao corpo”, razão pela qual dois produtos não podem receber tratamento tributário distintos.

Por fim, entendeu a julgadora pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento com o fito de modificar a decisão singular de improcedência para PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

O Parecer queda-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese, é o que se relata.

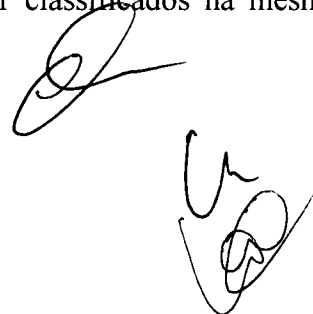
VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação que versa sobre falta de recolhimento do ICMS em razão de equívoco na classificação do regime de recolhimento. Contribuinte estava enquadrado no regime de substituição tributária quando o correto seria o regime de recolhimento normal.

Tal acusação não tem razão de prosseguimento, visto que o pagamento do imposto aludido no auto de infração, quando em ocasião anterior, foi proferido entendimentos no sentido de que a empresa não estava equivocada no regime de recolhimento.

Segundo a Resolução 94/2011 da CAMEX, o “sutiã” (NCM 6212.1000) e as suas partes (incluindo o bojo) que apresentem, no estado que se encontram, as características essenciais da peça acabada devem ser classificadas no mesmo NCM. As partes que não possuírem as características essenciais devem ser classificadas no NCM 6212.9000 (outros).

Entendo, então, que a característica central do “sutiã”, que é dar sustentação a uma parte do corpo, é plenamente atendida pelo bojo, o que implica que podem ser classificados na mesma



posição.

Sendo assim, bojo e sutiã classificados no mesmo código fiscal NCM, é inviável que tenham tributações distintas. Ademais, há constatações pelo sistema da SEFAZ que, pelo Ceará, várias empresas usam NCM's e CNAE's diferentes entre si.

Sobre a alegação de preliminar de nulidade, entendo que houve decadência, pois transcorreu mais de 5 anos para realizar o lançamento do Auto de Infração, uma vez que o período apurado é de 01.01.2012 a 31.12.2012 e a notificação válida do lançamento deu-se no dia 23.10.2017, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

Assim, meu entendimento é pela **IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, corroborando com a decisão do julgador singular e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, eis que o autuante, em total desacordo com o disposto nos art. 106 e 144 do CTN fez retroagir fato para punir o contribuinte quanto à época do fato gerador ocorrido durante os meses de janeiro a dezembro de 2012, uma vez que não existia previsão de cobrança para o caso, visto que o regime era o de substituição tributária. Referida cobrança só poderá ser efetivada sobre os fatos geradores ocorridos após a mudança do regime de recolhimento.

É como voto.

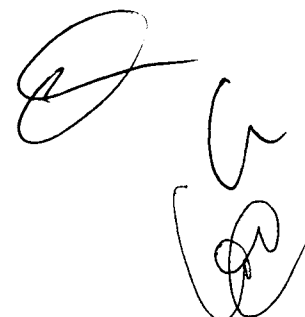
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: **SITEC TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

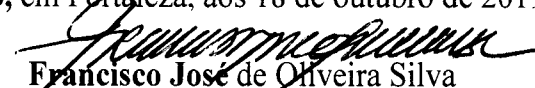
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos:


1. Com relação a preliminar de extinção processual em razão da decadência do crédito tributário, nos termos do art. 150, §4º do CTN – afastada por maioria de votos, considerando que ao caso em questão aplica-se a regra de contagem prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os Conselheiros Rafael Pereira de Souza e Marcus Mota de Paula Cavalcante.

2. No mérito, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, mas por fundamentação diversa, qual seja a ausência de provas em razão da inconsistência do levantamento efetuado, o qual não demonstrou a infração apontada, que necessitaria de uma reapuração do ICMS considerando os dados integrais de entradas e saídas, com vistas a comprovar a falta de recolhimento do imposto. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão não participou da votação por ter se ausentado da sessão, por motivo justificado. Estiveram presentes para sustentação oral os representantes legais da Recorrente, Dr. Edson Santana e Dr. João Aurélio Ponte de Paula Pessoa.



SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2019. 65/12/2019


Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

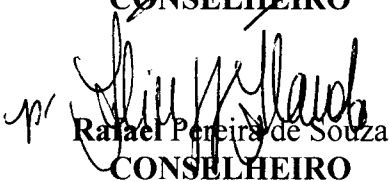

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO



Marcus Mota de Paula Cavalcante
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Cláudio Célio de Araújo Lopes
CONSELHEIRO


Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 08/12/19

